



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 28/2020 de 19 de Agosto

Aprova Medidas de Curto Prazo para Mitigação dos Impactos da Crise Económica Resultante da Pandemia de Covid-19 no Âmbito do Plano de Recuperação Económica..... 695

Resolução do Governo N.º 29/2020 de 19 de Agosto

Cria a Comissão de Coordenação e Acompanhamento das Reformas Institucionais 697

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 28/2020

de 19 de Agosto

APROVA MEDIDAS DE CURTO PRAZO PARA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS DA CRISE ECONÓMICA RESULTANTE DA PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO ECONÓMICA

Considerando que a pandemia de COVID-19 veio trazer graves consequências para o desenvolvimento económico do país;

Considerando que o Estado logrou antever o cenário macroeconómico negativo que tem vindo a verificar-se, adotando diversas medidas, de carácter excecional, com vista a reduzir o impacto económico negativo causado pela pandemia, na expectativa de minimizar, tanto quanto possível,

os seus efeitos, importando dar continuidade a esta atuação, assegurando-se assim uma rápida recuperação económica;

Considerando que a dimensão da crise exige a formulação de um plano a curto, médio e longo prazo capaz de relançar a economia, a conceber pela Comissão para a Elaboração do Plano de Recuperação Económica, de acordo com a Resolução do Governo n.º 18/2020, de 10 de junho, que a criou;

Considerando ainda que a dinâmica da crise, cujos efeitos estão em constante e acelerada mutação, impõe a adoção de algumas medidas no curto prazo, incluídas na primeira fase do Plano de Recuperação Económica, que visa a mitigação dos impactos da crise e cujos objetivos principais se traduzem em apoiar a satisfação de necessidades básicas dos cidadãos, manter o maior número possível de postos de trabalho e, assim, os rendimentos daí provenientes, apoiar os trabalhadores por conta própria e todos aqueles que pertencem ao setor comumente designado por informal, quer pela natureza precária do seu vínculo laboral, quer pelo facto de não realizarem contribuições para o sistema de Segurança Social, e, por fim, manter o máximo de empresas no mercado;

Considerando que a primeira medida a adotar em concreto será a atribuição de uma “cesta básica” contendo bens alimentares que ofereçam os nutrientes necessários, bem como produtos de limpeza e higiene, a todas as famílias do país, através da distribuição de *vouchers*, nas capitais de município, ou de cabazes, noutras regiões do país, sendo o primeiro grande objetivo desta medida apoiar as famílias na satisfação de necessidades básicas, contribuindo para combater a fome e maiores vulnerabilidades existentes em algumas regiões do país mais pobres e isoladas, a par de um objetivo traduzido no apoio aos agricultores, produtores e mesmo comerciantes locais, de modo a incentivar também a oferta local e a garantir o escoamento da produção, sendo de salientar o carácter universal da medida, que implica a atribuição de uma “cesta básica” por pessoa;

Considerando que a segunda medida consiste na criação de um subsídio mensal pecuniário às entidades empregadoras que retomem a atividade regular e, em particular, àquelas cuja atividade esteja fortemente relacionada e dependente do turismo, como o caso do setor hoteleiro, agências de viagens

e companhias aéreas, com o objetivo de auxiliar a retoma da atividade económica, ajudando-as a suportar os custos fixos, nomeadamente, com salários, rendas e impostos ou outros e a fazer pequenos investimentos necessários à sua atividade;

Considerando que entre março e junho o subsídio de apoio ao emprego, no valor fixo de 60% das remunerações declaradas à Segurança Social, ajudou a assegurar a manutenção de muitos postos de trabalho de empresas que entraram em situação de *layoff*, com suspensão ou redução de atividade, na vigência do estado de emergência, em que a atividade económica ficou fortemente debilitada, e que o objetivo agora a prosseguir será o de apoiar a retoma regular da atividade das empresas e outras entidades empregadoras, tendo o subsídio um valor calculado com base na ponderação de dois critérios, o da perda de volume de negócios e o do número de trabalhadores;

Considerando que a medida adotada pelo Decreto-Lei n.º 16/2020, de 30 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 28/2020, de 22 de julho, relativa à dispensa de pagamento da parcela da taxa contributiva para a Segurança Social a cargo das entidades empregadoras, foi bem sucedida e que esta medida deverá ser ampliada e reformulada, com vista à sua aplicação durante os próximos seis meses, podendo a perda de receitas da Segurança Social ser compensada pelo Estado, aumentando a liquidez dos empregadores, com a eliminação temporária dos custos com as mencionadas contribuições;

Considerando a situação de precariedade dos trabalhadores por conta própria e de todos aqueles que se inserem no setor informal, consubstanciando-se a quarta medida na concessão de um subsídio extraordinário equivalente a 60% do valor de incidência do primeiro escalão da adesão facultativa, que equivale a USD 36,00 (trinta e seis dólares americanos), sendo o respetivo valor líquido de USD 33,60 (trinta e três dólares americanos e sessenta centavos), aos referidos trabalhadores, na condição de efetuarem o seu registo como contribuintes para o sistema de Segurança Social, entre os meses de julho e setembro de 2020, e de manterem o pagamento das respetivas contribuições durante pelo menos mais três meses, findo o prazo de concessão do subsídio, ou seja, até março de 2021, com o objetivo de apoiar os trabalhadores que se encontram em situação de total desproteção social;

Considerando que as medidas agora a adotar deverão contribuir para manter níveis de consumo aceitáveis, por via da prestação de um auxílio mais efetivo ao tecido empresarial local, prevenindo um aumento exponencial do desemprego;

Considerando que a ponderação, concretização e escolha das medidas compete ao Governo,

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. São aprovadas as seguintes medidas, de curto prazo, para mitigar os impactos económico-sociais da crise provocada pela pandemia de COVID-19:

- a) Atribuição de um conjunto determinado de bens alimentares e de higiene pessoal essenciais, a ser designado por “cesta básica”, ou, em alternativa, de um vale de compras adstrito aos bens correspondentes, a conceder a todos os cidadãos ou residentes em Timor-Leste, devendo os bens em causa ser preferencialmente de produção nacional ou local;
- b) Apoio às empresas e outras entidades empregadoras do setor privado, através da criação de um subsídio mensal de carácter pecuniário, a atribuir, durante cinco meses, às entidades empregadoras que retomem a sua atividade de forma regular, sem suspensão ou redução de horário normal de trabalho, e se encontrem inscritas na Segurança Social e junto da administração fiscal, sem exclusão das que se encontrem em situação de incumprimento, desde que regularmente constituídas e em atividade, e ainda àquelas que, não se encontrando em condições de retomar a atividade de forma regular, se enquadrem no setor do turismo;
- c) Dispensa do dever de pagamento de contribuições sociais por parte das entidades empregadoras, relativas à parcela a seu cargo, durante um período de seis meses;
- d) Apoio aos trabalhadores do setor informal, através da criação de um subsídio equivalente a 60% do valor da remuneração convencional que constitui a base de incidência contributiva do primeiro escalão da adesão facultativa ao regime contributivo da Segurança Social, durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020, a conceder aos trabalhadores por conta própria e a todos os que se enquadrem no setor do trabalho informal que ainda não se encontrem registados na Segurança Social e que o façam entre agosto e setembro de 2020, na condição de efetuarem o pagamento das respetivas contribuições para a Segurança Social durante os três meses seguintes, contados após a atribuição da última prestação do subsídio.

2. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministro em 29 de julho de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 29/2020

de 19 de Agosto

**CRIA A COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
ACOMPANHAMENTO DAS REFORMAS
INSTITUCIONAIS**

Considerando que o VIII Governo Constitucional estabeleceu no seu Programa o compromisso de “*Continuar a implementar as políticas e as reformas em curso (...), promover reformas estruturantes para acelerar a transformação necessária em setores que não estão a corresponder às expectativas da população e reformar, corrigir e aperfeiçoar os processos, sistemas e metodologias que obstaculizam o desenvolvimento sustentável, de forma transversal, para que todas as instituições sejam mais eficazes, responsivas e inclusivas*”;

Considerando que o Governo tem promovido um conjunto de iniciativas dirigidas à reforma das instituições, procedimentos e políticas públicas em áreas transversais da governação que envolvem competências de diferentes Ministros e que algumas destas iniciativas levaram à constituição de Comissões setoriais, por Resoluções do Governo n.ºs 7/2019, de 6 de fevereiro (Comissão Interministerial para a Coordenação e para a Reforma da Gestão do Património do Estado) e 18/2019, de 8 de maio (Comissão Interministerial para a Reforma Fiscal e a Gestão das Finanças Públicas);

Tendo em conta que a entrada em vigor de alterações à Orgânica do VIII Governo Constitucional, bem como a experiência do funcionamento das Comissões setoriais criadas, impõe que se reforce a eficiência da atuação destas comissões de acompanhamento das reformas, centralizando a coordenação política ao nível do Primeiro-Ministro e a coordenação administrativa da globalidade das reformas institucionais na Presidência do Conselho de Ministros;

Considerando que esta Resolução procede à criação de uma Comissão de Coordenação e de Acompanhamento das Reformas Institucionais e estabelece a sua composição e modo de funcionamento;

Considerando ainda que em duas das reformas em curso, enquadradas pelas Resoluções do Governo n.ºs 7/2019, de 6 de fevereiro e 18/2019, de 8 de maio, atribuem ao Primeiro-Ministro a competência para presidir as Comissões setoriais, torna-se determinante que se proceda também aos ajustamentos necessários nas referidas resoluções, de modo a permitir que o Primeiro-Ministro se concentre na coordenação global das reformas institucionais;

O Governo resolve, nos termos da alínea a) do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 20/2020, de 28 de maio e 27/2020, de 19 de junho, o seguinte:

1. Criar a Comissão de Coordenação e Acompanhamento das Reformas Institucionais, abreviadamente designada por CCARI.

2. A CCARI visa facilitar o exercício das competências de coordenação do Primeiro-Ministro e da Presidência do Conselho de Ministros, pela garantia da direção política necessária à programação e implementação das reformas institucionais promovidas por cada um dos Ministros setoriais competentes, nos termos da Orgânica do Governo, designadamente:

- a) As reformas da administração pública que visam transformar a administração pública, com foco nas estruturas do poder central;
- b) As reformas fiscal e da gestão financeira pública que visam melhorar os orçamentos, incluindo a sua elaboração, transparência e execução, bem como uma melhor relação custo/benefício na gestão financeira e na prestação de serviços, desconcentração e melhoria do aprovisionamento, da gestão financeira e da gestão do património do Estado e a melhoria da cobrança de receitas;
- c) O processo de descentralização que visa fortalecer a responsabilidade política local e municipal e a boa governação, a transferência de competências do Governo Central para as administrações subnacionais, e a melhoria da gestão e administração dos Municípios;
- d) A reforma judiciária que visa fortalecer o sistema judiciário e outras instituições envolvidas na realização da justiça.

3. A Comissão de Coordenação e Acompanhamento é composta pelo Primeiro-Ministro, que a preside, e pelos seguintes membros do Governo:

- a) Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, que coadjuva o Primeiro-Ministro;
- b) Ministro das Finanças;
- c) Ministro da Justiça;
- d) Ministro da Administração Estatal.

4. O Primeiro-Ministro pode convidar outros Membros do Governo considerados sectorialmente relevantes para cada programa em discussão.

5. Podem participar nas reuniões da CCARI outras personalidades que para a mesma sejam convocadas pelo Primeiro-Ministro, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer dos seus membros.

6. Incumbe à CCARI:

- a) Garantir que cada reforma setorial que ainda não disponha de um programa seja dotada de um, a ser preparado no prazo máximo de 120 dias e submetido à aprovação do Conselho de Ministros;
- b) Monitorizar a programação e a implementação consistentes das reformas;

- c) Promover sinergias e articulação entre as reformas e remover os obstáculos e eventuais sobreposições entre elas;
 - d) Garantir uma boa divulgação e comunicação interna e externa das referidas reformas;
 - e) Apresentar periodicamente ao Conselho de Ministros relatórios sobre os resultados alcançados.
7. A CCARI reúne, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo Primeiro-Ministro.
8. Nas ausências ou impedimentos do Primeiro-Ministro, as reuniões da CCARI são convocadas ou presididas pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.
9. O apoio técnico e administrativo aos trabalhos da CCARI é garantido pelo Gabinete da Reforma Administrativa (GRA) da Presidência do Conselho de Ministros.
10. Todos os órgãos e serviços da administração pública têm o dever de colaborar com a CCARI e os respetivos serviços de apoio técnico e administrativo.
11. As Resoluções do Governo que enquadram atualmente a Comissão Interministerial para a Coordenação e para a Reforma da Gestão do Património do Estado, bem como a Comissão Interministerial para a Reforma Fiscal e a Gestão das Finanças Públicas (Resoluções do Governo n.ºs 7/2019, de 6 de fevereiro e 18/2019, de 8 de maio), devem ser alteradas no sentido de permitir que o Primeiro-Ministro se concentre na coordenação global das reformas institucionais.
12. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 6 de agosto de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak